



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 007/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 767/2025

ASSUNTO: dispensa de licitação para contratação do serviço de organização de eventos

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. SERVIÇO DE CERIMONIAL. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 767/2025, o qual se refere a contratação de serviço de organização de evento (inauguração da sessão legislativa) para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Protocolo de abertura dos autos com a solicitação formulada pela Presidência (p. 01/02).
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 03/04);
- 3) Termo de Referência (p. 05/32);
- 4) Declaração de não fracionamento da despesa (p. 33);
- 5) Aviso de dispensa de licitação publicado na imprensa oficial (p. 34);
- 6) Pesquisa de preços realizada através do contrato nº 017/2024 da Câmara Municipal de Rio Branco-AC e cotações diretas aos fornecedores TRÊS CÊS CONSULTORIA, GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA e A. DE SOUZA SANTOS-ME (p.35/54);
- 7) Mapa comparativo de preços (p. 55);
- 8) Complementação da pesquisa de preços com a juntada de valores propostos por TRÊS CÊS CONSULTORIA, ESPAÇO A BUFFET, A. DE SOUZA SANTOS-ME, CLARA EVENTOS e GREEN DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA (p. 56/61);



- 9) Novo mapa comparativo de preços (p. 62);
 - 10) Documentos de habilitação da empresa TRÊS CÊS CONSULTORIA (p. 67/89);
 - 11) Minuta do Contrato (p. 90/105);
 - 12) Justificativa de Dispensa de Licitação Preço e Escolha (p. 106/111).
 - 13) Pedido de Cotação de Preços (p. 112)
- É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme justificativa de p. 106/111, ficou em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de aquisição de serviço de mesma natureza (organização de sessão solene), só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 49.225,59 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) no exercício financeiro.

À vista disso, foi juntada a p. 33 declaração de não fracionamento da despesa.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi) razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p.03/04.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

Escoreito o procedimento neste ponto.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 05/32:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

* Atendido, conforme item 1 do TR.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 1.7 do TR menciona que a contratação não consta no PCA, porquanto não prevista do planejamento. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 6 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme item 9 do TR.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme item 10 do TR e mapa comparativo de preços de p. 62.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 11 do TR.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 90/105. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados a p. 90 no preâmbulo da minuta contratual.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima ✓

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Não atendido, inserir disposições sobre a liquidação, em especial o prazo desse procedimento e do pagamento. ✓

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido, conforme cláusula décima quarta.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração optou por não fazê-la.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Não aplicável tendo em vista o curto prazo de vigência do contrato.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Não atendido. Incluir. ✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda. ✓

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.9).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.10).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

XXIII – vigência.

* Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado através de contrato firmado pela CMRB em 16.12.2024 e com fornecedores locais, conforme cotações de p. 35/54 e 56/61.

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 62 e explicados na análise de p. 63/66.

Foi justificada a ausência de pesquisa por meio de contratações públicas de objeto similar.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está de acordo com o contido no art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, pois decorrente de solicitação formal de cotação a empresas do ramo e de preços apresentados após divulgação de aviso de dispensa e utilizado o preço médio para estimativa da despesa.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa não consta dos autos e deve ser juntada.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p. 62.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 106/111 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a habilitação exigida no item 9 do Termo de Referência (p. 28/31) restou demonstrada:

Habilitação jurídica: p. 67/74 e p. 78.

Habilitação técnica: p 85-88.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 80/84 e p. 87.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Habilitação econômico-financeira: p. 79.

Quanto a habilitação econômico-financeira estão ausentes as comprovações referidas nos itens 9.23 a 9.28 do TR, as quais devem ser juntadas ao caderno processual. ✓

3.9 Da Proposta comercial

A proposta comercial consta a p. 58 e tem prazo de validade previsto de 180 dias.

A proposta não está formalmente datada, porém é possível constatar que está no prazo de validade tendo em conta que o Aviso de Dispensa de Licitação foi publicado no Diário Oficial em 28.01.2025.

3.10 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do mapa comparativo de preços de p. 62 e da justificativa de preço consignada às p. 106/111.

3.11 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização da contratação subscrita pelas autoridades competentes não constam dos autos, providência que deve ser tomada com urgência.

3.12 Das Recomendações adicionais

Declarações de não impedimento à contratação

Para fins de assinatura do contrato deve ser juntado aos autos comprovação de que a pretensa contratada não possui impedimentos a contratar com o poder público, nos termos no item 14.1 do TR, através de consultas ao:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)

III - SICAF.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/112).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 767/2025, que tem por objeto a contratação do serviço de organização de eventos para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo serem adotadas as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer:

3.3 Da Minuta do contrato.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação.

3.11 Da Autorização subscrita pela autoridade competente.

3.12 Das Recomendações adicionais.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 31 de janeiro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144